

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 01/2021

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, incisos II e III; e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196 da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o disposto na "Carta de Brasília"¹, no sentido de que "se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo

¹ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf



razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 107, caput, do Ato Conjunto n.º 01/2019-PGJ/CGMP "a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas":

CONSIDERANDO que, em resumo, a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR o Procedimento Administrativo nº MPPR-0131.20.000175-1 e o Procedimento Administrativo no MPPR-0131.20.000174-4, que possuem como objeto a apuração das políticas públicas de prevenção, proteção, contenção e tratamento adotadas por parte do Município de Pranchita/PR e do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, respectivamente, com relação à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe



sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 e que também afeta nosso país, incluindo o Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a COVID-19 tem como a característica diferenciada de contágio rápido e silencioso, inclusive com assintomáticos e contaminados dentro da janela média de incubação de 14 dias transmitindo o vírus;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus e que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO que a velocidade da propagação da doença é maior que a capacidade de incremento das estruturas de saúde pública e privada para atender a grande número de infectados ao mesmo tempo;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público Brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional".



CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos em todo o Brasil, sobretudo no Estado do Paraná, nos últimos meses, exigindo a adoção de medidas mais restritivas para o efetivo combate à pandemia.

CONSIDERANDO o número elevado de casos na Região Oeste do Paraná, sobrecarregando os hospitais da Regional, eis que, conforme dados extraídos na data de 1º de março de 2021, a Macrorregional Oeste encontrava-se com 97% (noventa e sete por cento) dos leitos de UTI específicos para Covid-19 ocupados.²

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dessas medidas a nível estadual e municipal, visando a diminuição das internações, bem como evitando um colapso das redes estadual e municipais de saúde.

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341, no sentido de que os municípios possuem autonomia administrativa para editar medidas sanitárias, desde que sejam mais restritivas que aquelas editadas pelo Estado ou pela União, em respeito ao princípio da precaução e do direito fundamental da saúde, conforme contido nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO a alta taxa de transmissibilidade do vírus, possibilitando que pessoas, embora com sintomas leves da doença, possam transmiti-la para pessoas mais vulneráveis, que, uma vez contaminadas, precisarão usar leitos de hospitais;

CONSIDERANDO que, a continuar a alta taxa de transmissão, certamente não haverá leitos de UTI para todos que deles necessitarem, fazendo com que algumas pessoas padeçam nas filas aguardando vagas; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 6.983/2021, de 26 de fevereiro de 2021, o qual determina o não funcionamento dos serviços não essenciais em todo o Estado do Paraná até a data de 08 de março de 2021;

² Disponível em: https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-03/informe_epidemiologico_01_03_2021.pdf



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que abaixo assina, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incisos I e II, da Lei n. 8.625/1933 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inciso V, e 58, incisos I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual n. 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e art. 108, p. único, do Ato Conjunto 001-2019 PGJ-CGMP, **RECOMENDA**

- 1. Ao Prefeito do Município de Pranchita/PR, ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, à Secretária Municipal de Saúde de Pranchita/PR, à Secretária Municipal de Saúde de Santo Antônio do Sudoeste/PR, aos Comandos da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil:
- a) que sejam adotadas providências a fim de reforçar e intensificar a fiscalização das medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, previstas no Decreto Estadual 6.983/2021, com o aparato da Polícia Civil, Polícia Militar, Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos de fiscalização, mediante atuação conjunta, no regular exercício do poder de polícia, a fim de conferir efetividade à norma estadual vigente.

2. Aos Municípios de Pranchita/PR e Santo Antônio do Sudoeste/PR:

a) que, até a data de 08 de março de 2021, abstenham-se de editar e de publicar decretos municipais com medidas menos restritivas àquelas contidas no Decreto Estadual 6.983/2021.

Ademais, **requisita-se** aos **Municípios de Santo Antônio do Sudoeste/PR Pranchita/PR** que, no prazo de <u>48 (quarenta e oito) horas</u>, deem ampla publicidade à presente recomendação, por intermédio dos canais de comunicação oficiais (sítios eletrônicos, redes sociais etc.).



Por fim, requisita-se aos Municípios de Santo Antônio do Sudoeste/PR Pranchita/PR que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cronograma das fiscalizações programadas por cada um dos entes e quantitativo de agentes públicos envolvidos nas fiscalizações (além dos respectivos órgãos a que estiverem vinculados), bem como demais informações sobre as medidas adotadas em relação à presente recomendação, as quais deverão ser encaminhadas ao seguinte endereço eletrônico: santoantoniodosudoeste.prom@mppr.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração das responsabilidades dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem as disposições contidas neste instrumento e/ou no Decreto Estadual nº 6.983/2021.

Santo Antônio do Sudoeste, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO PENNA GUEDES AMIN Promotor Substituto